



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 12098/13

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem - DER

**Objeto:** Verificação do cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00205/2014, emitido quando do julgamento da Concorrência nº 07/2013 e do Contrato PJ-032/2013

**Responsável:** Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Diretor Superintendente)

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO, CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 00205/2014, EMITIDO QUANDO DO JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA Nº 07/2013 E DO CONTRATO PJ-032/2013. ACOMPANHAMENTO DA OBRA PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

## RESOLUÇÃO RC2 TC 00219/2022

### RELATÓRIO

Cuida-se de verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00205/2014, fl. 1206, emitido quando do julgamento da Concorrência nº 07/2013 e do Contrato PJ-032/2013, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, objetivando a execução da obra de construção e pavimentação das Rodovias PB-061, trecho Entroncamento PB-065/Barra de Camaratuba, e PB-065, trecho Mataraca/Entroncamento PB-061, totalizando R\$ 3.849.694,92, tendo como licitante vencedora a empresa Construtora Silveira Salles Ltda.

A decisão contida no citado Acórdão foi no sentido de:

- I. CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados; e
- II. DETERMINAR o encaminhamento do Processo à DICOP, para acompanhamento da obra.

Após o julgamento, a Secretaria da 2ª Câmara encaminhou o processo à Auditoria para cumprimento do disposto no citado Acórdão.

A Auditoria elaborou relatório, fls. 1209/1211 sugerindo a notificação do Diretor Superintendente para a apresentação de diversos documentos necessários ao acompanhamento da obra.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 12098/13

Após regularmente citado, o gestor apresentou a documentação constante no Documento TC nº 26878/16, fls. 1220/1823.

O processo retornou à Auditoria, que emitiu o relatório de fls. 1829/1833, datado de 01/08/2022, asseverando que o acompanhamento da obra ESTÁ PREJUDICADO, em decorrência do lapso temporal de mais de 07 anos desde o fim do contrato, 22/06/2015. A Unidade Técnica também pontuou que “as obras e serviços ora descritos, por suas características, deveriam ser fiscalizados de forma tempestiva a realização de atos e/ou procedimentos, no curso de sua formação e execução, para verificar a sua adequação ao objeto contratado, bem como, a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, sendo ineficaz a realização de inspeção *in loco* nesse momento”. Assim, a Auditoria sugeriu o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1728/22, fls. 1836/1839, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pelo “arquivamento dos autos, sem prejuízo de se registrar a necessidade de adoção de procedimentos que evitem que haja lapsos temporais consideráveis na fiscalização de obras públicas com determinação prévia nesse sentido”.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.

### **VOTO DO RELATOR**

Em consonância com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, o Relator entende que não há mais nenhuma providência a ser adotada nos presentes autos, assim, vota no sentido que a Segunda Câmara determine o ARQUIVAMENTO do presente processo, sem resolução de mérito, uma vez que o acompanhamento da obra restou prejudicado, em razão do tempo, e não há indício de irregularidades em seu custo.

### **DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12098/13, no tocante à verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00205/2014, emitido quando do julgamento da Concorrência nº 07/2013 e do Contrato PJ-032/2013, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, objetivando a execução da obra de construção e pavimentação das Rodovias PB-061, trecho Entroncamento PB-065/Barra de Camaratuba, e PB-065, trecho Mataraca/Entroncamento PB-061, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, uma vez que o acompanhamento da obra restou prejudicado, em razão do tempo, e não há indício de irregularidades em seu custo.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.  
João Pessoa, 20 de setembro de 2022.

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 09:09



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 09:02



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 09:33



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO